



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2023 Edição: 00002

05 de Janeiro de 2023

Manaus/AM

RESOLUÇÃO

Nº 0002/2023-GSEFAZ

DISCIPLINA os procedimentos para aplicação das alíquotas de IPVA previstas nos incisos VI e VII do artigo 150 do Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 1997.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO a necessidade de detalhar os procedimentos para a aplicação das alíquotas de IPVA previstas nos incisos VI e VII do artigo 150 do Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A aplicação das alíquotas de IPVA previstas nos incisos VI e VII do artigo 150 do Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, deverá ser solicitada pelo contribuinte anualmente, até 30 dias antes do vencimento do débito, por meio de requerimento direcionado à Gerência de Arrecadação e Controle de IPVA – GCIV da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz, na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 2º Aplicam-se as seguintes definições aos veículos destinados ao transporte coletivo:

- I - serviço operado diretamente pelo poder público: todo serviço prestado pela entidade pública de forma direta;
- II - concessão: a delegação da prestação de serviço feita pelo poder concedente, mediante licitação na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
- III - permissão: ato unilateral, discricionário e precário pelo qual o Poder Público transfere ao particular a execução de um serviço público, para que este exerça em seu próprio nome, por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário;
- IV - tarifas: contraprestações pecuniárias dos particulares para a utilização dos serviços públicos, devendo ser específicos e divisíveis.

Art. 3º Serão considerados veículos destinados ao transporte coletivo público de passageiros, urbano e interurbano, dos tipos ônibus e micro-ônibus, aqueles operados diretamente pelo Poder Público ou mediante permissão ou concessão, em linhas regulares municipais e intermunicipais, com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

§ 1º Será considerada prestação de serviços de transporte coletivo público toda aquela caracterizada por deslocamento diário do usuário, através de pagamento realizado pelo próprio.

§ 2º As alíquotas às quais se refere o artigo 1º desta Resolução se aplicará aos veículos no qual a propriedade esteja registrada, inscrita, matriculada ou licenciada no Estado do Amazonas e também aos veículos locados para prestação de serviços de transporte coletivo público municipal e intermunicipal.

§ 3º A empresa prestadora do serviço de transporte coletivo público, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução, deve requerer a aplicação da alíquota prevista no inciso VI do artigo 150 do Código Tributário do Estado do Amazonas, tanto em relação aos veículos que estejam em sua titularidade quanto aos locados.

§ 4º O proprietário do veículo locado, em face da omissão da prestadora do serviço de transporte coletivo público, pode requerer a aplicação da alíquota de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 4º Serão considerados veículos destinados ao transporte escolar aquele que possua capacidade de lotação superior a 5 (cinco) passageiros, incluindo o motorista, sendo licenciado no município em que presta o serviço.

§ 1º O transporte escolar deverá ser prestado por pessoa física ou pessoa jurídica, desde que haja previsão entre as atividades da empresa no contrato social.

§ 2º A pessoa jurídica ou pessoa física deverá ser proprietária do veículo, resguardadas, entretanto, todas as autorizações emitidas pelo poder público municipal em que prestar o serviço de transporte escolar.

Art. 5º Será considerado como veículo destinado à locação, aquele que estiver registrado na propriedade de pessoa jurídica e sua atividade econômica principal no CPNJ esteja descrita como locação de automóveis sem condutor.

Parágrafo único. A pessoa jurídica deverá possuir uma frota de no mínimo 10 (dez) veículos destinados à locação e os veículos devem estar registrados, inscritos, matriculados ou licenciados no Estado do Amazonas.

Art. 6º O requerimento para aplicação de uma das alíquotas a que se refere esta Resolução, deverá ser encaminhado à Gerência de Arrecadação e Controle de IPVA - GCIV da Secretaria de Estado da Fazenda, eletronicamente, através do Portfólio de Serviços da SEFAZ >>> Protocolo Virtual ou presencialmente na Central de Atendimento ou nas Agências da Fazenda da SEFAZ, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- I – requerimento;
- II - comprovante de pagamento da Taxa de Expediente;
- III - dados do veículo: da placa, RENAVAM, nº do chassi e tipo de veículo;
- IV - o Contrato Social ou Estatuto;
- V - o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Pessoa Jurídica;
- VI – identificação do representante (ata de posse, ato de nomeação, RG e CPF);
- VII – cópia da identidade do procurador, quando for o caso;
- VIII - procuração (original ou cópia autenticada), quando for o caso;
- IX - o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Pessoa Física;
- X - o CRLV na propriedade do contribuinte, salvo os veículos de transporte coletivos municipais e intermunicipais alugados;
- XI - referente aos veículos de transporte coletivos municipais e intermunicipais:
 - a) Certidão do Instituto Municipal de Modalidade Urbana – IMMU ou do órgão municipal competente, em se tratando de veículo de transporte coletivo municipal ou Certificado de Registro Cadastral pela agência reguladora do Estado do Amazonas, em se tratando de veículo de transporte coletivo intermunicipal;
 - b) data do cadastro da autorização e situação operacional;
 - c) cópia do contrato de concessão ou permissão para exercer atividade de transporte coletivo urbano de passageiro celebrado com a Prefeitura correspondente ou com o governo estadual, conforme o caso;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2023 Edição: 00002

05 de Janeiro de 2023

Manaus/AM

d) cópia do contrato de locação, no caso dos veículos locados para a realização do serviço de transporte coletivo público;

XII - referente aos veículos de transporte escolar:

a) certificado de registro expedido pela IMM ou órgão competente do município em que será prestado o serviço;

b) licença municipal;

c) o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Pessoa Física;

XIII – referente aos veículos destinados à locação, serão analisados as documentações apresentadas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do presente artigo.

Parágrafo único. Os documentos relacionados aos incisos XI, XII e XIII serão analisados e comparados com as informações apresentadas pelos órgãos emissores à Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 7º A GCIV analisará o requerimento e, na hipótese de deferimento, providenciará a inserção da alíquota em seus sistemas informatizados.

§ 1º Na hipótese de indeferimento da solicitação, o interessado será notificado por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ ou por meio do Protocolo Virtual e poderá ingressar com um recurso à Secretaria Executiva da Receita - SER, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital.

§ 2º O Secretário Executivo da Receita analisará o recurso e encaminhará sua decisão ao Departamento de Arrecadação - DEARC, que tomará as providências cabíveis.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em Manaus, 05 de janeiro de 2023.

(documento assinado digitalmente)

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA

Nº 0004/2023-GSEFAZ

DESIGNA servidora para responder pelo órgão abaixo durante o afastamento legal da titular.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que consta do Memorando nº 047/2022-DATEC/SEFAZ, de 22/12/2022,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **ELIZABETH ALVES CHAVES**, do cargo Técnico Administrativo da Fazenda Estadual, 2ª Classe, Padrão II, Matrícula nº 190.791-3 A, para sem prejuízos de suas atribuições, responder pela Chefia do

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA E OPERACIONAL DA EXECUÇÃO DA DESPESA - DATEC, da Secretaria Executiva do Tesouro Estadual - SET, em substituição à titular **NICIAS GORETH BASTOS VARJÃO**, Matrícula nº 000.134-1 A, em virtude de afastamento de férias, no período de **22/12 a 31/12/2022**.

Art. 2º CONVALIDAR os atos praticados durante o período acima mencionado.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS da Secretaria de Estado da Fazenda, em Manaus, 04 de janeiro de 2023.

ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ

Secretária Executiva de Assuntos Administrativos.

PORTARIA

Nº 0008/2023-GSEFAZ

DESIGNA a servidora para responder pelo órgão abaixo durante o afastamento legal de seu titular.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que consta do Memorando nº 036/2022-GCIT/SEFAZ, de 29/12/2022.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **MARCIA AMORIM DE SOUZA CRUZ**, Analista da Fazenda Estadual, 2ª Classe, Padrão II, Matrícula nº 190.448-5A para sem prejuízos de suas atribuições, responder pela **GERÊNCIA DE ARRECAÇÃO E CONTROLE DE ITCMD-GCIT**, do Departamento de Arrecadação - DEARC, em substituição do titular, **Jose Aluizio Souza Pessoa**, Matrícula nº 116.882-7A, em virtude de afastamento de férias, no período de **09 a 19/01/2023**.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS da Secretaria de Estado da Fazenda, em Manaus, 05 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ

Secretária Executiva de Assuntos Administrativos



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2023 Edição: 00002

05 de Janeiro de 2023

Manaus/AM

AUDITORIA TRIBUTÁRIA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 01/2023-AT.

Pelo presente ficam as empresas abaixo discriminadas, por força do que estabelecem os artigos 221; 222 inciso III e o art. 253 da Lei Complementar nº 19/97, com a alteração produzida pelo art. 281-D, § 2º da mesma lei; combinado com o artigo 182-E do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 4.564/79, NOTIFICADAS das Decisões proferidas por esta Auditoria Tributária, nos Processos Tributários Administrativos, abaixo relacionadas:

CONTRIBUINTE: STOCK TRACTOR TRATORES E PECAS. ASSUNTO: RESTITUIÇÃO. PROCESSO: 01.01.014101.214049/2021-00. DECISÃO: 811/2022-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.
CONTRIBUINTE: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA. ASSUNTO: RESTITUIÇÃO. PROCESSO: 01.01.014101.213999/2021-17. DECISÃO: 812/2022-AT. EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.
CONTRIBUINTE: KLEBER MATOS VALENTE. ASSUNTO: RESTITUIÇÃO. PROCESSO: 01.01.014101.093910/2021-90. DECISÃO: 813/2022-AT. EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - FALTA DE COMPROVAÇÃO. 4 - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.
CONTRIBUINTE: MARIA DO PERPETUO S G DA SILVA. ASSUNTO: RESTITUIÇÃO. PROCESSO: 01.01.014101.119464/2022-31. DECISÃO: 814/2022-AT. EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997 JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: BRAULIO LEITE PEDROSO. ASSUNTO: RESTITUIÇÃO. PROCESSO: 01.01.014101.318911/2022-33. DECISÃO: 818/2022-AT. EMENTA: 1 - IPVA. 2 - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO, IPVA, EM VIRTUDE DE ARGUMENTO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.
CONTRIBUINTE: MINERVA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. ASSUNTO: RESTITUIÇÃO. PROCESSO: 01.01.014101.228595/2021-28. DECISÃO: 819/2022-AT. EMENTA: 1 - TRIBUTO (ICMS). 2 - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO SOB ARGUMENTO DE PAGAMENTO INDEVIDO AO ESTADO DO AMAZONAS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA. 4- RECORRE-SE AO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.
CONTRIBUINTE: MINERVA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. ASSUNTO: RESTITUIÇÃO. PROCESSO: 01.01.014101.098400/2022-90. DECISÃO: 820/2022-AT. EMENTA: 1 - TRIBUTO (ICMS). 2 - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO SOB ARGUMENTO DE PAGAMENTO INDEVIDO AO ESTADO DO AMAZONAS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA. 4 - RECORRE-SE AO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.
CONTRIBUINTE: UNILOG UNIVERSO LOGISTICA LTDA. ASSUNTO: RESTITUIÇÃO. PROCESSO: 01.01.014101.008026/2022-49. DECISÃO: 822/2022-AT. EMENTA: 1. ICMS. 2. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CANCELAMENTO DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RELATIVO AO IMPOSTO INCIDENTE. 3. DECISÃO. PEDIDO PROCEDENTE JULGADOR: MARCELO LYRA FALCAO.
CONTRIBUINTE: ALPHA PRODUcoes DE EVENTOS LTDA. ASSUNTO: RESTITUIÇÃO. PROCESSO: 01.01.014101.222658/2021-32. DECISÃO: 823/2022-AT. EMENTA: 1. FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. 2. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO DO FUNDO SOCIAL EM AQUISIÇÃO INTERESTADUAL, RELATIVO A NOTA FISCAL CANCELADA. 3. DECISÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE JULGADOR: MARCELO LYRA FALCAO.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2023 Edição: 00002

05 de Janeiro de 2023

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: GILMARA CAMPOS RAMOS.
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.
PROCESSO: 01.01.014101.099926/2022-97.
DECISÃO: 824/2022-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: ELISANGELA PEREIRA DANIEL.
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.
PROCESSO: 01.01.014101.302524/2022-85.
DECISÃO: 826/2022-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - FALTA DE COMPROVAÇÃO. 4 - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: BARBARA BRANDAO FERREIRA MESQUITA.
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.
PROCESSO: 01.01.014101.148446/2022-67.
DECISÃO: 828/2022-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: CHEESECAKE LABS SOFTWARE S A.
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.
PROCESSO: 01.01.014101.217550/2021-28.
DECISÃO: 829/2022-AT.
EMENTA: 1. ICMS. 2. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANCA DE ICMS DIFAL EM SAÍDA INTERESTADUAL DESTINADA AO AMAPÁ. EMITENTE DA NF NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO E BEM DESTINADO AO USO DO SEU EMPREGADO. 3. DECISÃO. PEDIDO PROCEDENTE.
JULGADOR: MARCELO LYRA FALCAO.

CONTRIBUINTE: RLX FLUORO-CHEMICAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.
PROCESSO: 01.01.014101.148766/2022-17.
DECISÃO: 830/2022-AT.
EMENTA: 1. TAXA DE EXPEDIENTE. 2. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3. DECISÃO. PEDIDO PROCEDENTE. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.
JULGADOR: MARCELO LYRA FALCAO.

CONTRIBUINTE: ANTONIO ERIVALDO VIEIRA.
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.
PROCESSO: 01.01.014101.070084/1961-19.
DECISÃO: 831/2022-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA/2018. 3 - COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: EDERSON LUIZ DE MAURER.
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.
PROCESSO: 01.01.014101.043890/1957-38.
DECISÃO: 832/2022-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA/2015. 3 - COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: LUIZ ALESSANDRO BASTOS DE SOUZA.
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.
PROCESSO: 01.01.014101.309890/2022-65.
DECISÃO: 834/2022-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - FALTA DE COMPROVAÇÃO. 4 - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: WESLLEN BRENDON SILVA SILVA.
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.
PROCESSO: 01.01.014101.127425/2022-08.
DECISÃO: 836/2022-AT.
EMENTA: 1 - IPVA. 2 - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, IPVA, EM VIRTUDE DE ARGUMENTO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.
JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: ZAMI ANANIAS DE SOUZA.
PROCESSO: 01.01.011103.002516/2022-23.
DECISÃO: 14/2022-AT.
EMENTA: MODIFICA A DECISÃO Nº 463/2022-AT, QUANTO AO VALOR A RESTITUIR.
JULGADOR: FERNANDO SILVA MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: IAGO LEONI VIEIRA DE OLIVEIRA.
PROCESSO: 01.01.014101.219290/2021-25.
DECISÃO: 17/2022-AT.
EMENTA: MODIFICA A DECISÃO Nº 021/2022-AT, QUANTO AO VALOR A RESTITUIR.
JULGADOR: FERNANDO SILVA MARQUEZINI.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2023 Edição: 00002

05 de Janeiro de 2023

Manaus/AM

SECRETARIA DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA, em Manaus, 05 de janeiro de 2023.

Mariléa Pamponet

Analista da Fazenda Estadual

Fernando Marquezini

Chefe da Auditoria Tributária

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

O Chefe da Auditoria Tributária - AT, em cumprimento ao disposto no artigo 182-E do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 4.564/79, torna público aos interessados as decisões proferidas em primeira instância por esta Auditoria Tributária e relativas aos Processos Tributários Administrativos abaixo:

CONTRIBUINTE: VITELLO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

ASSUNTO: AINF 911253-7.

PROCESSO: 01.01.014101.085737/2019-31.

DECISÃO: 815/2022-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - RELATIVAMENTE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, EM VIRTUDE DE OMISSÃO DE REGISTROS FISCAIS NO SPED-EFD. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL (EM VIRTUDE DA MULTA APLICÁVEL-INFRACAO CONTINUADA). 4. RECORRE-SE AO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: OCS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.

ASSUNTO: AINF 911643-5.

PROCESSO: 01.01.014101.087395/2019-94.

DECISÃO: 816/2022-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, EM VIRTUDE DE PROMOÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE IMPOSTO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: OCS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.

ASSUNTO: AINF 911644-3.

PROCESSO: 01.01.014101.087396/2019-39.

DECISÃO: 817/2022-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AINF, EM VIRTUDE DE PROMOÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE IMPOSTO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: AMAZONAS ENERGIA S.A.

ASSUNTO: AINF 912146-3.

PROCESSO: 01.01.014101.090237/2019-11.

DECISÃO: 821/2022-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. 3 - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS COM BASE EM DOCUMENTO CONSIDERADO INIDÔNEO. 4 - AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. 5 - RECURSO AO CRF.

JULGADOR: ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO.

CONTRIBUINTE: RD COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI.

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.

PROCESSO: 01.01.014101.097784/2021-42.

DECISÃO: 825/2022-AT.

EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES/IPVA. 3 - FALTA DE COMPROVAÇÃO. 4 - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: AMAZONAS ENERGIA S.A.

ASSUNTO: AINF 912147-1.

PROCESSO: 01.01.014101.090238/2019-66.

DECISÃO: 827/2022-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. 3 - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS ESCRITURADO EM EXCESSO (ART. 31, § 4º DO RICMS). 4 - AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. 5 - RECURSO AO CRF.

JULGADOR: ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO.

CONTRIBUINTE: LUCIANA BELOTTI BERETTA CARRIERI.

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.

PROCESSO: 01.01.014101.054772/2022-04.

DECISÃO: 833/2022-AT.

EMENTA: 1 - TRIBUTO (ICMS). 2 - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO SOB ARGUMENTO DE PAGAMENTO INDEVIDO AO ESTADO DO AMAZONAS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: JEVIAN FESTA E EVENTOS EIRELI.

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.

PROCESSO: 01.01.014101.304207/2022-01.

DECISÃO: 835/2022-AT.

EMENTA: 1 - TRIBUTO (ICMS). 2 - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO SOB ARGUMENTO DE PAGAMENTO INDEVIDO AO ESTADO DO AMAZONAS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2023 Edição: 00002

05 de Janeiro de 2023

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS MORAES LTDA.

PROCESSO: 01.01.014101.235457/2021-03.

DECISÃO: 13/2022-AT.

EMENTA: AINF Nº 987.754-1. CANCELAMENTO DO TERMO DE REVELIA DE 24 DE AGOSTO DE 2022.

JULGADOR: FERNANDO SILVA MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: J W REBOBINADORA DE MOTORES ELETRICOS EIRELI.

PROCESSO: 01.01.014101.013821/2021-78.

DECISÃO: 15/2022-AT.

EMENTA: AVOCA O PROCESSO, CANCELA E TORNA SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO Nº 697/2022-AT.

JULGADOR: FERNANDO SILVA MARQUEZINI.

CONTRIBUINTE: NUTRIBRASIL HOSPITALAR LTDA.

PROCESSO: 01.01.014101.124548/2022-97.

DECISÃO: 16/2022-AT.

EMENTA: AVOCA O PROCESSO, CANCELA E TORNA SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO Nº 498/2022-AT.

JULGADOR: FERNANDO SILVA MARQUEZINI.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 010/2020-AT

PROCESSO Nº: 01.01.014101.052788/2018-04

INTERESSADA: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LOGISTICA LTDA.

ENDEREÇO: RUA RIO JAGUARÃO, Nº 1842, GALPÃO 14, SALA 01, VILA BURITI, MANAUS-AM.

CNPJ Nº: 26.278.985/0001-05

CCA Nº: 05.384.135-2

EMENTA

1- CONSULTA. 2- ICMS. 3- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. 4 - CONSIDERA-SE OCORRIDO O FATO GERADOR DO IMPOSTO NO MOMENTO DO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL. 5 - O LOCAL DA PRESTAÇÃO, PARA OS EFEITOS DA COBRANÇA DO IMPOSTO E DEFINIÇÃO DO ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL, É ONDE TENHA INÍCIO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela interessada, empresa que tem como atividades o transporte rodoviário de cargas, intermunicipal, interestadual e internacional, a organização logística de transporte de cargas e o serviço de carga e descarga, acerca da correta interpretação da legislação tributária estadual aplicável à modalidade de transporte seccionado, prestado por mais de um estabelecimento transportador da mesma empresa, quando localizados em diferentes Estados, no que concerne à unidade federada competente para a exigência do ICMS incidente nas prestações.

Informa que o estabelecimento matriz da consultante, situado neste Estado, seria contratado por tomador de serviço, também situado no Amazonas, para efetuar o transporte de uma carga de Manaus até o Estado de São Paulo, que corresponderia ao denominado “trecho primário” da prestação.

As mercadorias seriam entregues no estabelecimento filial da consultante, situado no Estado de São Paulo, responsável pela entrega da carga aos destinatários finais, mediante contrato celebrado diretamente com o mesmo tomador do serviço situado em Manaus, correspondente ao “trecho secundário” do transporte.

A transportadora paulista, filial da consultante, também seria responsável por algumas outras atividades, além do transporte aos destinatários finais, como: descarregamento da carreta; análise de eventuais avarias nos produtos transportados; posicionamento destas mercadorias em seu estabelecimento; roteirização dos trechos secundários a serem percorridos; e carregamento dos produtos em veículos menores.

Apesar de possuir como atividade a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, a filial paulista não possui frota própria, e realiza a contratação de terceiros para a execução dos serviços (subcontratação de serviço de transporte).

A consultante afirma que a situação narrada configuraria o denominado **transporte seccionado de carga**, consistente na contratação de duas transportadoras distintas, diretamente pelo tomador dos serviços, para a execução independente de parcelas do trajeto necessário ao transporte das mercadorias ao destinatário final.

Diante da situação apresentada, a consultante formula os questionamentos a seguir:

“i. a situação exposta na presente enquadra-se como transporte seccionado;

ii. o ICMS devido pelo estabelecimento matriz da Consultante decorrente do trecho primário deve ser recolhido ao Estado do Amazonas, em respeito ao disposto no artigo c.c. artigo 91 do Regulamento do ICMS do Estado do Amazonas; e

iii. o ICMS devido pelo estabelecimento filial da consultante decorrente do trecho secundário deve ser recolhido ao Estado de São Paulo, pelo fato da operação em epígrafe não configurar-se como redespacho ou transbordo previstos nos artigos 59 e 61 do RICMS/AM.”

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária. Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta. Entretanto, não produzirão efeitos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 19, de 1997, todos os questionamentos que sejam meramente protelatórios, que não descrevam exata



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2023 Edição: 00002

05 de Janeiro de 2023

Manaus/AM

e completamente o fato que lhes deu origem, que sejam formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, ou após vencido o prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se referirem.

Após essas considerações preliminares, passamos a analisar o mérito.

Inicialmente, convém esclarecer que, de acordo com o parágrafo único do art. 59 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999, considera-se redespacho o **contrato entre transportadores** em que um prestador de serviço de transporte (redespachante) **contrata outro prestador de serviço de transporte** (redespachado) **para executar parte do trajeto**:

“Art. 59. Quando a prestação de serviço de transporte de carga for efetuada pela modalidade de redespacho, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

(...)

Parágrafo único. Entende-se por redespacho a contratação por empresa transportadora, de outro transportador para a execução de parcela do serviço de transporte por ela contratado.”

Já na subcontratação, ao contrário do que ocorre no redespacho, o **transportador** opta por não realizar o serviço por meio próprio, e **subcontrata outro transportador, na origem da prestação**, para realizar o transporte da mercadoria na integralidade do trajeto, conforme disciplina o Convênio SINIEF 06/89:

“Art. 58-A. Para efeito de aplicação desta legislação, em relação à prestação de serviço de transporte, considera-se:

I - remetente, a pessoa que promove a saída inicial da carga;

II - destinatário, a pessoa a quem a carga é destinada;

III - tomador do serviço, a pessoa que contratualmente é a responsável pelo pagamento do serviço de transporte, podendo ser o remetente, o destinatário ou um terceiro interveniente;

IV - emitente, o prestador de serviço de transporte que emite o documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte.

§ 1º O remetente e o destinatário serão consignados no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, conforme indicado na Nota Fiscal, quando exigida.

§ 2º Subcontratação de serviço de transporte é aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do prestador de serviço de transporte em não realizar o serviço por meio próprio.

§ 3º Redespacho é o contrato entre transportadores em que um prestador de serviço de transporte (redespachante) contrata outro prestador de serviço de transporte (redespachado) para efetuar a prestação de serviço de parte do trajeto.”

No entanto, na situação apresentada pela consultante, duas transportadoras diferentes seriam contratadas diretamente pelo mesmo tomador, remetente da carga, para realizar o transporte de trechos distintos, de forma autônoma.

Uma transportadora (a consultante) seria contratada pelo remetente para transportar as mercadorias de Manaus até o estabelecimento de uma segunda transportadora (estabelecimento filial da consultante), localizada em São Paulo, que também seria contratada diretamente pelo remetente, para transportar as mercadorias até o estabelecimento dos destinatários finais.

Com relação ao primeiro trecho, não há dúvidas de que o imposto incidente na prestação de serviço de transporte é devido ao Estado do Amazonas, nos termos do art. 7º, inciso V, c/c o art. 41, inciso II, alínea “a”, todos do Código Tributário Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 1997:

Art. 7º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

V - **do início da prestação de serviços de transporte** interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza; (grifo nosso)

Art. 41. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) **onde tenha início a prestação**; (grifos nossos)

Conforme narrado, o estabelecimento filial da consultante, situado no Estado de São Paulo, seria **diretamente contratado pelo remetente para a execução do segundo trecho da prestação**, consistente no transporte das mercadorias de seu estabelecimento aos destinatários finais, constantes da Nota Fiscal de remessa.

O RICMS estabelece que, para fins da legislação tributária do ICMS, cada estabelecimento do titular é considerado autônomo, nos termos a seguir:

Art. 88. Estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

Dessa forma, teríamos duas prestações de serviço de transporte distintas e autônomas, com um tomador e dois prestadores distintos.

Assim, na situação descrita, o imposto relativo ao primeiro trecho, de Manaus a São Paulo, seria devido ao Estado do Amazonas, já o relativo ao segundo trecho, do estabelecimento da segunda transportadora ao do destinatário final das mercadorias, seria devido ao Estado de São Paulo, cabendo à cada transportadora emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) referente ao trajeto que executar na respectiva prestação de serviço de transporte.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2023 Edição: 00002

05 de Janeiro de 2023

Manaus/AM

A Nota Fiscal Eletrônica emitida pelo remetente, que acobertará a circulação da mercadoria até o destinatário final, deverá indicar, nos campos relativos às informações do transportador, os dados da transportadora que efetuará o primeiro trecho e, no campo relativo às "Informações Complementares", os dados da transportadora que efetuará o segundo trecho, bem como os locais de recebimento da carga e o de sua entrega.

Com essas informações e na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para homologação.

Auditoria Tributária, em Manaus, 16 de junho de 2020.

ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: ANDRESSA DOS SANTOS
CARNEIRO:61793230200 em 16/06/2020 às 17:20:57 conforme MP no-
2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: 3659.6783.C0CF.FAAF

Destinatário: AT

Processo: 01.01.014101.052788/2018-04

Interessado: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LOGISTICA LTDA

Assunto: CONSULTA TRIBUTÁRIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 - Código Tributário do Estado - CTE, homologo a solução dada na consulta 010/2020-AT, às fls. 32/35, por seus próprios fundamentos.

Retorne-se a Auditoria Tributária cientificar o consulente e demais providências pertinentes.

Gabinete do Secretário Executivo da Receita, em Manaus, 16 de agosto de 2022.

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM

Secretário Executivo da Receita

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
AUDITORIA TRIBUTÁRIA**

CONSULTA Nº: 071/2022-AT

PROCESSO Nº: 01.01.014101.053242/2020-87

INTERESSADA: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA

CNPJ Nº: 04.817.052/0001-06

CCA Nº: 06.200.155-8

ENDEREÇO: RUA RIO JAGUARÃO, VILA BURITI, MANAUS/AM

EMENTA

1 – CONSULTA. 2 – ICMS. 3 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 4 – EM SE TRATANDO DE OPERAÇÕES COM LUBRIFICANTES, NÃO SERÁ EXIGIDO O IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA HIPÓTESE DE O ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS SER INDÚSTRIA INCENTIVADA. 5 - O § 5º DO ART. 114 DO RICMS GARANTE AO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL QUE ADQUIRIR MERCADORIAS COM O ICMS/SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DESTINADAS À FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CUJAS SAÍDAS SEJAM TRIBUTÁVEIS, O DIREITO AO REGISTRO E À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DO TOTAL DO IMPOSTO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela interessada, indústria incentivada nos termos da Lei nº 2.826, de 2003, para produção de motocicleta, motoneta, motor de popa e partes e peças soldadas e montadas, acerca do correto tratamento tributário conferido às remessas interestaduais de óleos lubrificantes, adquiridos pela consulente para utilização como matéria prima em seu processo industrial.

A consulente afirma que seus fornecedores, por ocasião da remessa do óleo lubrificante, efetuam a retenção do ICMS devido por substituição tributária conforme previsão do Convênio ICMS 110/07, não obstante sua utilização como matéria prima no processo industrial de seus produtos.

Em razão do exposto, formula os questionamentos a seguir:

“a. Na aquisição de óleo lubrificante (NCM 2710.19.32) de outras unidades da federação, destinado a aplicação no processo produtivo da CONSULENTE (matéria-prima), é aplicado o regime de substituição tributária de que trata o Convênio ICMS n. 110 de 2007?

b. Caso positivo, poderá a CONSULENTE apropriar-se do crédito total de ICMS-ST cobrado pelo fornecedor nas operações próprias incentivadas, conforme prevê o art. 114 § 5º, combinado com o art. 20 § 11, ambos do RICMS/AM? Tal crédito deve ser registrado na apuração do ICMS como “outros créditos” (EFD: registro 1921, código de ajuste AM 020027)? Caso negativo, qual o procedimento correto para apropriar-se do ICMS-ST retido pelos fornecedores?

c. Caso seja negativa a resposta acerca da letra “a” e considerando que os fornecedores da CONSULENTE promoveram a retenção do ICMS ST indevidamente (nas operações interestaduais de lubrificantes acima especificados), poderá a CONSULENTE apropriar-se do crédito total do ICMS-ST nas operações próprias extemporaneamente?



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2023 Edição: 00002

05 de Janeiro de 2023

Manaus/AM

d. Em relação ao Convênio ICMS 142 de 2014, é correto interpretar que não deve ser retido o ICMS-ST nas operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria)? Esta regra comporta exceções? Quais?”

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

Entretanto, não produzirão efeitos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 19, de 1997, todos os questionamentos que sejam meramente protelatórios, que não descrevam exata e completamente o fato que lhes deu origem, que sejam formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, ou após vencido o prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se referirem.

Após essas considerações preliminares, passamos a analisar o mérito.

O Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao ICMS devido nas operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, atribui ao remetente a condição de sujeito passivo por substituição tributária nos termos a seguir:

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a **atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos.**

§ 1º O disposto nesta cláusula também se aplica:

(...)

IV - na entrada no território da unidade federada destinatária de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, **quando não destinados à sua industrialização ou à sua comercialização pelo destinatário.** (grifos nossos)

Da análise do citado dispositivo é possível inferir que a adoção do pronome possessivo tem como consequência restringir a vedação da aplicação do regime da substituição tributária às operações de industrialização que transformem lubrificantes em outros lubrificantes.

Dessa forma, a operação de industrialização que decorre da utilização de lubrificantes como insumos para a fabricação de qualquer outro produto não afastaria a adoção do regime da substituição tributária nas operações interestaduais.

Apenas as remessas de lubrificantes destinados à produção de outro lubrificante não estariam sujeitas ao regime da substituição tributária disciplinado no Convênio ICMS 110/07.

O Regulamento do ICMS do Estado do Amazonas, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999, em consonância com o Convênio ICMS 110/07, estabelece que não se aplica o regime da substituição tributária nas operações com mercadorias destinadas a estabelecimento industrial, **exceto nas operações com combustíveis, lubrificantes**, bebidas alcoólicas, refrigerantes, fumo, cimento e farinha de trigo, nos termos do art. 114 § 3º, inciso I, abaixo reproduzido:

Art. 114. O imposto cobrado por substituição tributária é devido na primeira operação interna de saída, mediante retenção na fonte e incidirá sobre os produtos relacionados no Anexo II-A deste Regulamento, inclusive de origem estrangeira, com os percentuais de agregado ali especificados.

(...)

§ 2º Tratando-se de operações interestaduais com mercadorias sujeitas a substituição tributária, aplicam-se os agregados definidos em convênio ou protocolo celebrados pelo Estado.

§ 3º **Não se aplica o regime da substituição tributária nas saídas de:**

I - mercadorias destinadas a estabelecimento industrial, **exceto** em se tratando de combustível, **lubrificante**, bebida alcoólica, inclusive cerveja e chope, refrigerante e extrato para o seu preparo, fumo, cimento e farinha de trigo;

§ 4º **Em se tratando de farinha de trigo e lubrificante, não será exigida a aplicação da substituição tributária se o destinatário for estabelecimento industrial incentivado com crédito estímulo do ICMS.**

§ 5º O estabelecimento industrial que adquirir mercadorias gravadas com o ICMS/Substituição Tributária, destinadas à fabricação de produtos cujas saídas sejam tributáveis, tem assegurado o direito ao registro e utilização do crédito do total do imposto destacado no documento fiscal.

Da leitura do § 3º, inciso I do art. 114 do RICMS, depreende-se que, em regra, não se aplica o regime da substituição tributária nas operações com mercadorias destinadas a estabelecimento industrial, excetuadas as operações com determinadas mercadorias, como é o caso dos lubrificantes.

No entanto, o § 4º do mesmo dispositivo, acima reproduzido, prevê expressamente que, em se tratando de operações com lubrificantes, não será exigido o imposto devido por substituição tributária na hipótese de o estabelecimento destinatário das mercadorias ser **indústria incentivada**, como é o caso da consultante.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2023 Edição: 00002

05 de Janeiro de 2023

Manaus/AM

O § 5º do art. 114 do RICMS garante ao estabelecimento industrial que adquirir mercadorias gravadas com o ICMS/Substituição Tributária, destinadas à fabricação de produtos cujas saídas sejam tributáveis, o direito ao registro e à utilização do crédito do total do imposto destacado no documento fiscal.

Cumpra-se o disposto no art. 20, § 3º do RICMS/AM, que trata do registro extemporâneo do crédito:

Art. 20. O crédito fiscal para cada período de apuração é constituído pelo valor do imposto referente:

(...)

§ 3º Quando, por iniciativa do contribuinte, o documento fiscal relativo à entrada de mercadoria ou prestação de serviço for registrado fora do prazo regulamentar, permitir-se-á a utilização do crédito fiscal referente ao aludido documento desde que o fato seja comunicado ao Fisco através da Declaração de Apuração Mensal do ICMS - DAM, em campo específico, relativo ao período de apuração correspondente ao da apropriação do crédito, observado o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 24.

Diante do exposto, as respostas aos quesitos formulados:

“A. Na aquisição de óleo lubrificante (NCM 2710.19.32) de outras unidades da federação, destinado a aplicação no processo produtivo da CONSULENTE (matéria-prima), é aplicado o regime de substituição tributária de que trata o Convênio ICMS n. 110 de 2007?”

Não. Em se tratando de operações com lubrificantes, não será exigido o imposto devido por substituição tributária na hipótese de o estabelecimento destinatário das mercadorias ser indústria incentivada, como é o caso da consulente.

“B. Caso positivo, poderá a CONSULENTE apropriar-se do crédito total de ICMS-ST cobrado pelo fornecedor nas operações próprias incentivadas, conforme prevê o art. 114 § 5º, combinado com o art. 20 § 11, ambos do RICMS/AM? Tal crédito deve ser registrado na apuração do ICMS como “outros créditos” (EFD: registro 1921, código de ajuste AM 020027)? Caso negativo, qual o procedimento correto para apropriar-se do ICMS-ST retido pelos fornecedores?”

Prejudicado.

“C. Caso seja negativa a resposta acerca da letra “a” e considerando que os fornecedores da CONSULENTE promoveram a retenção do ICMS ST indevidamente (nas operações interestaduais de lubrificantes acima especificados), poderá a CONSULENTE apropriar-se do crédito total do ICMS-ST nas operações próprias extemporaneamente?”

O § 5º do art. 114 do RICMS garante ao estabelecimento industrial que adquirir mercadorias gravadas com o ICMS/Substituição Tributária, destinadas à fabricação de produtos cujas saídas sejam tributáveis, o direito ao registro e à utilização do crédito do total do imposto destacado no documento fiscal, observado o disposto no art. 20, § 3º do mesmo diploma normativo.

“D. Em relação ao Convênio ICMS 142 de 2014, é correto interpretar que não deve ser retido o ICMS-ST nas operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria)? Esta regra comporta exceções?” Quais?”

O Convênio ICMS 142/14 altera o Convênio ICMS nº 144/12, que autoriza o Estado do Acre a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica. Dessa forma não possui relação com a matéria consultada, razão pela qual esse questionamento será ignorado.

Com essas informações e na forma da legislação, encaminhe-se esta solução de consulta para homologação.

Auditoria Tributária, em Manaus, 27 de junho de 2022.

ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO em
27/06/2022 às 16:49:15 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

Verificador: FB82.79A8.8DCD.6BB4

Destinatário: AT

Processo: 01.01.014101.053242/2020-87

Interessado: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA

Assunto: CONSULTA TRIBUTÁRIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 272, §1º c/c art. 273 da LC 19/97 - Código Tributário do Estado - CTE, homologo a solução dada na consulta 71/2022-AT, às fls. 10/14, por seus próprios fundamentos.

Retorne-se a Auditoria Tributária para cientificar o consulente e demais providências pertinentes.

Gabinete do Secretário Executivo da Receita, em Manaus, 05 de julho de 2022.

DARIO JOSÉ BRAGA PAIM

Secretário Executivo da Receita

SECRETARIA DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA, em Manaus, 05 de janeiro de 2023.

Mariléa Pamponet

Analista da Fazenda Estadual

Fernando Marquezini

Chefe da Auditoria Tributária